

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 284rmdpo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/01/2021 Projeto de lei nº 7/2021 Protocolo nº 53/2021 Processo nº 11/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO
E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL CONTRA
MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO,
DENOMINADA LEI ISA PENNA.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Mobilização e Combate ao Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, público ou privado, a ser realizado, anualmente, no dia 16 de dezembro.

Art. 2º A data tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de erradicar o Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho como forma de disciplinamento, punição ou por qualquer motivação e pretexto.

Art. 3º Na data a que se refere o art. 1º, serão realizadas, no Estado de Mato Grosso, ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários, visando ao enfrentamento ao assédio sexual contra mulheres no ambiente de trabalho.

Art. 4º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência sexual, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

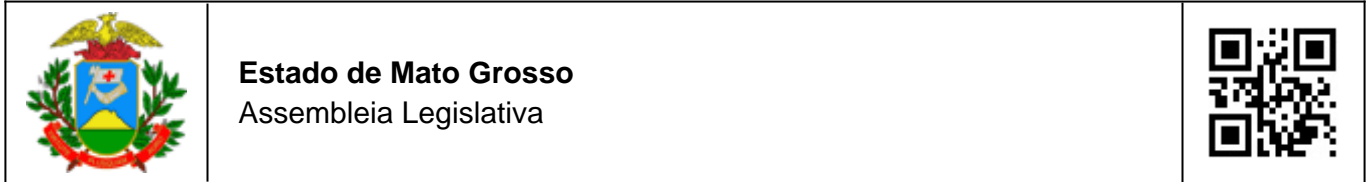
Art. 5º O assédio sexual configura grave violação aos direitos humanos e causa danos morais e psicológico.

Parágrafo único: A prática de assédio sexual configura natureza gravíssima

Art. 6º Para os efeitos desta lei configura-se assédio sexual contra mulher qualquer ação ou omissão de natureza sexual, contra a vontade da vítima:

I - No ambiente de trabalho, compreendido como qualquer espaço ou local em que seja exercido o trabalho;

II - Em qualquer relação de trabalho, compreendido é como a relação decorrente do trabalho, ainda que fora



das dependências do local de trabalho;

III - Em razão da relação de trabalho, ainda que independentemente, do emprego, cargo ou função exercida.

Art. 7º São formas de violência e assédio sexual, entre outras:

I - Qualquer conduta consistente em falar, escrever, realizar gestos para alguém com conotação sexual, por qualquer meio, incluindo meios virtuais;

II - Qualquer conduta com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, ou obter vantagem ou favorecimento sexual;

III - Qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

IV - A omissão das autoridades que possuem o dever de agir quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único: Não há violência e assédio sexual quando houver consentimento prévio ou concomitante da vítima.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a necessidade de erradicar o Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho.

Diante do caso que aconteceu na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no dia 16 de dezembro de 2020, em que a deputada estadual Isa Penna, do PSOL, foi assediada publicamente pelo deputado, Fernando Cury, em meio a uma Sessão Plenária Extraordinária realizada na ALESP.

O deputado teria apalpado o seio da parlamentar. O ato foi flagrado em vídeo. A deputada relata "Essa não é a primeira vez que sou vítima em dez anos de carreira política. Me sinto exposta, violada, seja pelas prerrogativas, exercendo meu papel de deputada exercendo meu trabalho, seja como mulher, porque fica claro que ele não considera nenhuma mulher digna de respeito". Em entrevista à CCN Brasil (quinta 17) a deputada Isa Penna afirma que o assédio sexual é cotidiano dentro do parlamento e ressalta que essa é a realidade da política brasileira.

Assédio sexual no ambiente de trabalho é a conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual. O assédio sexual viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da vítima, tais como a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, o valor social do trabalho e o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

O crime de assédio sexual está previsto no Código Penal (art. 216-A):

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001) Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Estamos convictos de que a lei que será criada dará a necessária segurança de erradicar o Assédio Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho. Pedimos, por isso, o apoio dos nobres colegas de parlamento a aprovação do projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Janeiro de 2021

Valdir Barranco
Deputado Estadual